



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 203/2021, de autoria do Vereador Cabo Cassol, que “Institui o Prêmio Jovens Escritores nas Escolas Públicas do Município de Foz do Iguaçu, com a finalidade de incentivar os jovens à literatura, e dá outras providências”.

Nas razões e justificativas do Veto, o Prefeito Municipal informa que, em que pese o louvável mérito do referido Projeto, mas os incisos II e III do § 2º e o § 3º do Art. 1º, não se mostram factíveis à sanção, por extrapolarem a competência municipal, uma vez que seu objeto está sob a égide da administração estadual, conforme disposto no Art. 10 da Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

Cite-se que a Matéria foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“... ”

O art. 84, inciso V, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos demais entes da Federação, assegura ao Chefe do Executivo o poder de veto no processo legislativo. O poder de veto pode ser conceituado como o poder de desaprovação, total ou parcial, exercido pelo Poder Executivo sobre lei aprovada pelo Poder Legislativo.

Trata-se, na realidade, de instrumento da sistemática de freios e contrapesos, segundo a qual, não obstante os Poderes da República serem autônomos e harmônicos entre si, também exercem uma ingerência mútua a fim de evitar abusos e desmandos. Isto porque, a separação das atividades inerentes a cada poder não pode ser entendida de forma tautológica.

O veto pode ser, quanto à sua motivação, (o veto deve ser sempre motivado, sob pena de inexistência ou nulidade) político (fundado em razões de conveniência e/ou oportunidade) ou jurídico (fundado na inconstitucionalidade do projeto de lei).

Quanto à sua amplitude, poderá ser total ou parcial. O veto total é utilizado quando a discordância do Chefe do Poder Executivo atinge



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

todo o projeto de lei; já o veto parcial, decorre da divergência do Chefe do Poder Executivo apenas sobre parte do projeto de lei, só podendo atingir o texto integral de artigo, inciso, parágrafo, alínea ou item, não alcançando palavras ou expressões isoladas (art. 66, § 2º, CF/88).

Dentro desse contexto, em verdade, o Executivo deveria ter vetado integralmente a proposta legislativa parlamentar, uma vez que compete exclusivamente ao Executivo dispor sobre o tema. Com efeito, conforme esclarecido no Parecer IBAM nº 0072/2022, que analisou o PL 203/2021, a propositura era inconstitucional e não reunia condições de validamente prosseguir, uma vez que sendo de iniciativa parlamentar, não poderia impor deveres ao Poder Executivo e seus Órgãos, sob pena de violação ao princípio da interdependência harmônica entre os Poderes (art. 2º, CF/88). Ademais, a proposta de instituição de prêmio para jovens escritores encerrava ato de mera gestão da coisa pública sujeitando-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, sem necessidade de oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo.

Em suma, o veto merece ser mantido.

...”

Isto posto, após a devida análise da Matéria e diante das razões apresentadas, esta Comissão se manifesta favorável à manutenção do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 203/2021.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2022.

  
Anice Gazzaoui  
Presidente

  
Alex Meyer  
Membro/Relator

  
Edivaldo Alcântara  
Vice-Presidente